

**EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO**

**PARAGEM  
N.º 13 RP  
001.36  
DE 30 DE ABRIL DE 2014**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UEMOA**

**AUDIÇÃO PÚBLICA DE 30 DE ABRIL DE 2014**

*Pedido de decisão prejudicial  
pelo Tribunal de Recurso de Lomé (Togo).*

**Partes no processo principal :**

**BOAD** (Me LAWSON-BANKU N. Rustico)

A

**SOUMAHORO Youssouf** (Sr. AMEGADJI  
Georges Komlanvi, Me OLYMPIO Bebi)

**Composição do Tribunal :**

- Ousmane DIAKITE, Presidente
- Maty ELHADJI MOUSSA, juiz
- MATTO LOMA CISSE, juíza
  
- <sup>er</sup>Seynabou NDIAYE DIAKHATE, 1 Conselheira  
Geral
  
- Hamidou YAMEOGO, Escrivão

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão ordinária a trinta (30) de abril de dois mil e catorze (2014), onde tomaram assento :

- Ousmane DIAKITE, Vice-Presidente do Tribunal, Presidente ;
  
- Maty ELHADJI MOUSSA, e
  
- Senhora Deputada MATTO LOMA CISSE, Senhores Juízes, Senhores Deputados;

na presença de :

- Seynabou NDIAYE DIAKHATE, Primeira Advogada-Geral;

com a assistência do **Maître Hamidou YAMEOGO, Escrivão Adjunto ;**

em resposta ao pedido de decisão prejudicial apresentado pela **Cour d'appel de Lomé (Togo)**, através do acórdão n.º 44/11, de seis (06) de outubro de 2011, no processo principal entre :

**O Banque Ouest Africaine de Développement (BOAD)**, representado pelo advogado LAWSON-BANKU N. Rustico, advogado na Ordem dos Advogados do Togo, BP 1629, Rue de France (Rue 18 Doulassamé), Tel. 222 86 44, Lomé (Togo),

por um lado ;

A

**SOUMAHORO Youssouf**, com o Maître AMEGADJI Georges Komlanvi (Avocat domiciliataire) e o Maître OLYMPIO Bebi (Avocats inscrits au Barreau du Togo), BP 2186, Rue des ORMES (Ancienne Rue Anipa DOSSOU), Tel. 222 09 97, Lomé (Togo),

por outro lado ;

proferiu o seguinte acórdão:

## **O TRIBUNAL :**

**TENDO EM CONTA** a decisão prejudicial n.º 44/11 de seis (06) de outubro de dois mil e onze (2011), pela qual o Tribunal de Recurso de Lomé, em conformidade com o artigo 12.º do Protocolo Adicional n.º 1, remeteu o processo ao Tribunal de Justiça da UEMOA para que este se pronunciasse sobre a questão de saber se o Banco Oeste Africano de Desenvolvimento (BOAD) está ou não sujeito à jurisdição dos tribunais togoleses no litígio que o opõe ao seu antigo empregado SOUMAHORO Youssouf;

**TENDO EM CONTA** os ofícios de 05 de março de 2013 do secretário do Tribunal de Justiça, que notificam os Estados-Membros, os órgãos da UEMOA e as partes no processo principal do acórdão prejudicial n.º 44/11 de seis (06) de outubro de dois mil e onze (2011);

**TENDO EM CONTA** as observações escritas do Togo apresentadas a cinco (05) de abril de dois mil e treze (2013);

**TENDO EM CONTA** as observações escritas do advogado de SOUMAHORO Youssouf, apresentadas em oito (08) de maio de dois mil e treze (2013);

**TENDO EM CONTA** as observações escritas do Burkina Faso datadas de catorze (14) de maio de dois mil e treze (2013);

**TENDO EM CONTA** as observações escritas do Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO), datadas de dezassete (17) de maio de dois mil e treze (2013);

**TENDO EM CONTA** os outros documentos apresentados e anexados ao processo;

**TENDO EM CONTA** o Tratado da UEMOA, nomeadamente o artigo 38;

**TENDO EM CONTA** o Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, nomeadamente os artigos 1º, 12º, 13º e 20º ;

**TENDO EM CONTA** o Ato Adicional n.º 10/96, de dez (10) de maio de mil novecentos e noventa e seis (1996), relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA

**TENDO EM CONTA** o Regulamento n.º 01/96/CM, de cinco (05) de julho de mil novecentos e noventa e seis (1996), relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

**TENDO EM CONTA** o Despacho n.º 11/2014/CJ, de dezassete (17) de abril de dois mil e catorze (2014), que designa os membros do Tribunal Pleno para participarem na audiência pública ordinária de trinta (30) de abril de dois mil e catorze (2014);

**SIM** Maty ELHADJI MOUSSA, Juiz - Relator, no seu relatório;

**SIM** Maitre LAWSON-BANKU N. Rustico, advogado do BOAD nas suas observações orais;

**SIM** Seynabou Ndiaye DIAKHATE, primeira advogada-geral, nas suas conclusões ;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

Por decisão prejudicial n.º 44/11 de seis (06) de outubro de dois mil e onze (2011), entrada no Tribunal de Justiça da UEMOA em quatro (04) de janeiro de dois mil e treze (2013) e registada sob o n.º 13RP001, o Tribunal de Recurso de Lomé do Protocolo Adicional n.º 1, remeteu o processo ao Tribunal de Justiça da UEMOA para que este se pronuncie sobre a questão de saber se o Banco de Desenvolvimento da África Ocidental (BAD) está ou não sujeito à jurisdição dos tribunais togoleses.

Esta questão prejudicial foi suscitada no âmbito do litígio entre o BOAD e o seu antigo empregado SOUMAHORO Youssouf, que lhe foi submetido de novo na sequência da cassação do Acórdão nº 52/1999 de quatro (04) de novembro de mil novecentos e noventa e nove (1999).

## **I. QUADRO JURÍDICO**

O artigo 2.º do Tratado da UEMOA estipula que *"pelo presente Tratado, as Altas Partes Contratantes completam a União Monetária da África Ocidental (UEMOA), criada entre elas, a fim de a transformar na União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), a seguir designada por União"*.

O Título II do Tratado da UEMOA, intitulado "Sistema institucional da União  
"Os artigos 16º e 41º do Capítulo II da Constituição, intitulado "Órgãos da União", prevêem o BOAD.

O artigo 16º estabelece que *"... Uma comissão interparlamentar, os órgãos consultivos e as instituições autónomas especializadas contribuem igualmente para a realização dos objectivos da União"*, enquanto que, por força do artigo 41º, o Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO) e o Banco Oeste Africano de Desenvolvimento (BOAD) são instituições autónomas especializadas da União que, sem prejuízo dos objectivos que lhes são atribuídos pelo Tratado da UMAAM, contribuem de forma independente para a realização dos objectivos do Tratado da UMAAM.

Nos termos do artigo 16.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, *"o Tribunal de Justiça conhece dos litígios entre a União e os seus agentes"*.

## **II. FACTOS DO PROCESSO PRINCIPAL**

Resulta da decisão prejudicial n.º 44/11 de seis (06) de outubro de dois mil e onze (2011) perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que, no âmbito de um contrato de dezassete (17) de julho de mil novecentos e noventa e quatro (1994), o Banco Oeste Africano de Desenvolvimento (BOAD) contratou SOUMAHORO Youssouf como analista financeiro por um período de dois anos convertido antes de

Expirará por um período indeterminado no dia dez (10) de janeiro de mil novecentos e noventa e seis (1996).

Quando regressou de uma ausência de seis (6) dias, para a qual tinha sido pedida e obtida autorização da sua entidade patronal, foi-lhe enviada uma carta na qual o BOAD considerava que o seu contrato tinha terminado e que já não era trabalhador do BOAD.

Surpreendido pela atitude da sua entidade patronal, SOUMAHORO Youssouf intentou uma ação no Tribunal de Trabalho de Lomé para que o seu despedimento fosse declarado abusivo e, conseqüentemente, para que o BOAD fosse condenado a pagar-lhe os seus direitos legais, bem como uma indemnização, apesar de, no que diz respeito ao BOAD, o juiz nacional togolês ser manifestamente incompetente, uma vez que, enquanto órgão da UEMOA, só podia ser demandado perante o Tribunal de Justiça desta União e não perante os tribunais nacionais togolezes.

O Tribunal de Trabalho de Lomé rejeitou a exceção de incompetência, declarou o despedimento sem justa causa e condenou o BOAD a pagar várias quantias a SOUMAHORO Youssouf.

O BOAD recorreu desta sentença, mantendo a sua exceção de incompetência, mas por sentença n.º 52/1999 de quatro (04) de novembro de mil novecentos e noventa e nove (1999), a Divisão Social do Tribunal de Recurso de Lomé confirmou a sentença do Tribunal de Trabalho de Lomé.

O BOAD interpôs então recurso desta decisão da Divisão Social do Tribunal de Recurso de Lomé e, por decisão n.º 18/2002 de 21 de novembro de 2002, a Divisão Judicial do Supremo Tribunal togolês anulou e revogou a decisão referida e remeteu o processo e as partes para o Tribunal de Recurso de Lomé, composto de outra forma, para que este decida em conformidade com a lei.

### **III. RESUMO DAS OBSERVAÇÕES ESCRITAS** **APRESENTADAS AO TRIBUNAL**

**O Estado do Burkina Faso**, com base na interpretação das disposições dos artigos 16.º, n.º 1, e 41.º do Tratado da UEMOA, sustentou que, para que o Tribunal de Justiça da União possa conhecer de um recurso interposto pelo pessoal da União, o agente deve estar ao serviço de um dos órgãos da União, ao passo que a BAD é uma entidade distinta e autónoma da UEMOA e, como tal, só pode ser levada aos tribunais nacionais dos Estados-Membros da União.

**O Maître AMEGADJIE Georges Komlanvi**, advogado de SOUMAHORO Youssouf, alegou que o litígio entre o seu cliente e o BOAD é da competência exclusiva dos tribunais do Togo, local de recrutamento e local de execução do contrato de trabalho, em conformidade com as disposições do Código do Trabalho do Togo, com o fundamento de que

- as disposições do artigo 5.º do acordo de sede assinado entre o WADB e a República Togolesa abrem a possibilidade de intentar uma ação contra o WADB nos tribunais togoleses;
- A jurisprudência dos tribunais togoleses, que rejeitam estas objecções, baseia-se desde há muito na imunidade de jurisdição de qualquer entidade;
- o Tribunal de Justiça da UEMOA, por força dos seus estatutos, não pode alargar a sua competência a pessoas que, como o Sr. SOUMAHORO Youssouf, não são agentes da UEMOA, tendo em conta as disposições do artigo 16.

**O Togo** afirma que não se opõe a que este processo seja apreciado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, em conformidade com o artigo 15.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo às instâncias de controlo da União, mas que gostaria que o Tribunal se pronunciasse sobre o direito e assegurasse o respeito dos direitos das partes, tendo em conta a lei aplicável ao contrato em causa.

O **BCEAO** considera que o BAD não é elegível para o sistema judicial comunitário, tendo em conta a competência do Tribunal de Justiça da UEMOA e o seu estatuto de instituição autónoma especializada. Com efeito, considera que, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º do seu regulamento interno, o Tribunal de Justiça decide sobre todos os litígios entre os órgãos da União e os seus agentes, nas condições fixadas pelo Estatuto dos Funcionários. No entanto, os textos internos do BOAD não contêm qualquer disposição sobre o modo de resolução dos litígios sociais nem sobre o órgão competente para os conhecer. Assim, para que o Tribunal de Justiça possa conhecer dos litígios entre o BOAD e o seu pessoal, é necessário que o BOAD lhe tenha atribuído previamente essa competência.

O BCEAO considerou igualmente que, embora o Tribunal de Justiça pudesse ser tentado a declarar-se competente ipso jure, com base no artigo 16.º do Protocolo Adicional n.º 1, ao considerar a BMAD como um órgão da União, tal posição deveria ser relativizada ou mesmo rejeitada, tendo em conta que, sendo a BMAD uma instituição especializada autónoma da UEMOA, esta autonomia deve ser apreciada tanto do ponto de vista do quadro jurídico das suas actividades e do seu funcionamento como dos instrumentos jurídicos específicos que utiliza.

#### **IV. A RESPOSTA DO TRIBUNAL À QUESTÃO COLOCADA**

do Regulamento n.º 01/2012/CJ, de vinte e um (21) de dezembro de dois mil e doze (2012), relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, antes de responder ao pedido do Tribunal de Recurso de Lomé.

do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, "o Tribunal de Justiça pronuncia-se a título prejudicial sobre a interpretação do Tratado da União, sobre a legalidade e a interpretação dos actos adoptados pelos órgãos da União, sobre a legalidade e a interpretação dos estatutos dos organismos criados por actos do Conselho, sempre que um órgão jurisdicional nacional ou regional tenha proferido uma decisão nesse sentido.

uma autoridade com funções jurisdicionais é chamada a pronunciar-se sobre ela por ocasião de um litígio. Os órgãos jurisdicionais nacionais que decidam em última instância são obrigados a remeter o assunto ao Tribunal de Justiça. O recurso ao Tribunal de Justiça por outros órgãos jurisdicionais nacionais ou por autoridades com funções jurisdicionais é facultativo.

A competência do Tribunal de Justiça no domínio das questões prejudiciais é igualmente mencionada no artigo 27º do Ato Adicional nº 10/90 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA e no nº 6 do artigo 15º do Regulamento nº 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

Resulta destes textos que o Tribunal de Justiça da UEMOA é competente. No que diz respeito à admissibilidade do recurso, importa recordar que o artigo 26.º do Regulamento n.º 01/2012/CJ, de vinte e um (21) de dezembro de dois mil e doze (2012), relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, prevê

*"Quando a ação tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo órgão jurisdicional nacional ao Tribunal de Justiça para efeitos de interpretação ou de apreciação da legalidade, o órgão jurisdicional nacional deve informar o Tribunal de Justiça para que este se possa pronunciar com pleno conhecimento de causa, enviando-lhe uma cópia autenticada dos autos e especificando as circunstâncias do processo, o seu enquadramento jurídico e a pertinência das questões prejudiciais e o seu carácter decisivo para a resolução do litígio".*

No caso vertente, solicitando ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que se pronuncie sobre a competência ou não do Banco de Desenvolvimento da África Ocidental (BAD) perante os tribunais togolezes no litígio que o opõe ao seu antigo empregado SOUMAHOUROU Youssouf, e 16.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA impedem o Tribunal de Recurso de Lomé, enquanto órgão jurisdicional nacional, de conhecer do processo que lhe foi submetido.

Este pedido é pertinente na medida em que se, em geral, o



A competência dos tribunais nacionais é regulada pelo direito nacional, enquanto a competência dos tribunais comunitários é regulada exclusivamente pelo direito comunitário.

a competência não pode ser exercida pelos tribunais nacionais, tendo em conta as características do direito comunitário. Além disso, a resposta a dar pelo Tribunal Comunitário permitirá ao Tribunal de Recurso de Lomé pronunciar-se sobre o mérito ou declinar a sua competência.

Daqui resulta que o pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour d'appel de Lomé preenche as condições de admissibilidade e deve ser declarado admissível.

No que diz respeito à resposta à questão colocada, o Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre esta questão a pedido da BAD no Parecer n.º 01/2011 de trinta de outubro de dois mil e onze, no qual reconheceu a sua competência. do Tratado da UEMOA estipula que, pelo referido Tratado, as Altas Partes Contratantes completaram a UEMOA estabelecida entre elas, de modo a transformá-la na União Económica e Monetária da África Ocidental.

Por conseguinte, é lógico que o Título II do Tratado da UEMOA, intitulado "*O sistema institucional da União*", preveja a BAD no Capítulo II, intitulado "*Os órgãos da União*", nos artigos 16º e 41º.

A análise destas disposições mostra que, a nível institucional, o WADB é um organismo da União com o estatuto de Instituição Autónoma Especializada que, a nível funcional, é responsável pelo financiamento de acções prioritárias de desenvolvimento e integração económica.

O artigo 41.º do Tratado da UEMOA estabelece que "*o Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO) e o Banco Oeste Africano de Desenvolvimento (BOAD) são instituições autónomas especializadas da União.*

*Sem prejuízo dos objectivos que lhes são atribuídos pelo Tratado da UMAAM, o Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO) e o Banco*

*Ouest Africaine de Développement (BOAD) contribuirá de forma independente para a realização dos objectivos do presente Tratado".*

Tendo em conta o que precede e o seu estatuto de instituição especializada autónoma da UEMOA, que faz dela um órgão da União, deve dizer-se que as disposições do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, bem como as do Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA e do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, são aplicáveis ao WADB.

É o caso das que prevêm que o Tribunal de Justiça conhece dos litígios entre a União e os seus agentes, entendendo-se a União, à luz do artigo 1.º do título preliminar do Tratado da UEMOA consagrado às definições, como a União Económica e Monetária da África Ocidental no seu conjunto.

Sendo o Tribunal de Justiça da UEMOA competente, tem competência exclusiva para conhecer dos recursos ou pedidos relativos às matérias enumeradas de forma exaustiva no Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA (artigos 5.º a 17.º), no Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA (artigo 27.º) e no Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA (artigo 15.º). Por conseguinte, os tribunais togolezes não têm qualquer competência para conhecer do litígio que deu origem ao presente pedido de decisão prejudicial entre o BOAD e um dos seus agentes.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça da UEMOA é a única instituição legalmente habilitada a apreciar tais litígios.

## **V. SOBRE DESPESAS**

Uma vez que o pedido de decisão prejudicial é uma questão processual, cabe ao à o Tribunal d'appel de Lomé de decisão sobre os custos,

em conformidade com as disposições do artigo 86º in fine do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

**POR ESTAS RAZÕES :**

**O TRIBUNAL,**

Em resposta à questão prejudicial colocada pelo Tribunal de Recurso de Lomé, através do acórdão n.º 44/11, de seis (06) de outubro de 2011, decide que :

- o Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos pedidos de decisão prejudicial ;
- o referido recurso é admissível;
- os tribunais togolezes não são competentes para conhecer do litígio objeto do presente pedido de decisão prejudicial;
- O Tribunal de Justiça da UEMOA é a única instituição legalmente habilitada a julgar os litígios entre o BAD e o seu pessoal;
- o Tribunal de Recurso de Lomé deverá pronunciar-se sobre as despesas do processo prejudicial.

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

Assinado pelo Presidente e pelo Escrivão.

Para entrega certificada  
Ouagadougou, 12 de maio de 2014

**O Escrivão,**

**Fanvongo SORO**